



**VBV** 

Nº 70084512193 (Nº CNJ: 0089578-66.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL

INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70084512193 (№ CNJ: 0089578- COMARCA DE PORTO ALEGRE

66.2020.8.21.7000)

NEELSON MARCHEZAN JUNIOR PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE

REQUERIDA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE em face da Lei Municipal n. 12.718/2020, que estabelece a realização de testes gratuitos para o diagnóstico do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Porto Alegre para o atendimento de grupos populacionais nela especificados. Alega que o Poder Legislativo Municipal, por meio do referido diploma legal, está criando obrigação pública de gestão administrativa aos órgãos de saúde sem o devido respaldo do Poder Executivo, acrescendo despesas e custos expressivos ao orçamento da Municipalidade, incidindo, por isso, tanto em vício formal como em vícios materiais. Aduz que há vício de iniciativa no processo legislativo, por se tratar de lei, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Sustenta que a lei impugnada desrespeita o princípio da separação de Poderes, cria expressivo aumento de despesas e viola o postulado da proporcionalidade. Argumenta que a norma legal impugnada contrasta com os artigos 1º, 5º; 60, inc. II, "d"; 82, inc. II, III e VII; 149, I, II e III; e 154, inc. I e II, todos da Constituição Estadual. Postula a concessão da medida liminar, a fim de evitar a produção de efeitos prejudiciais à população e ao erário. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Número Verificador: 700845121932020860842





**VBV** 

Nº 70084512193 (Nº CNJ: 0089578-66.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

2. De acordo com os elementos trazidos aos presentes autos, verifica-se que a Lei Municipal 12.718/2020, promulgada após a derrubada do veto apresentado pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre, de fato infringiu o processo legislativo, haja vista que, da leitura dos dispositivos legais, é possível, em juízo sumário, perceber que está por impor ao Poder Executivo expressivo aumento de despesas, em face da obrigatoriedade da testagem de pessoas de diversas categorias profissionais e sociais para o novo coronavirus (COVID-19).

A despeito das boas intenções dos Vereadores da Capital, o Diploma Legal ora impugnado foi promulgado sem a observância do devido processo legislativo, visto que, efetivamente se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de lei com o teor da norma vergastada.

Viola o Princípio da Separação dos Poderes, em face da imposição de despesas para aquisição de milhares de testes do novo coronavírus, bem como eventual realocação de servidores, capacitação e mesmo eventual necessidade de contratação temporária de servidores para a viabilização das disposições constantes na lei impugnada.

Logo, mostra-se caracterizada a violação aos artigos 60, II, 'd'; e 82, III, ambos da Constituição Estadual.

A lei impugnada fere o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, previsto no artigo 10, da CE, o qual reprisa o disposto no art. 60, da CF.

Já se decidiu: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

2





**VBV** 

Nº 70084512193 (Nº CNJ: 0089578-66.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. **CRIAÇÃO** ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME" (ADI Constituição Estadual. 70070796248/Brasil Santos).

Também: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.027/2013 QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE PLANILHA DE CUSTOS DA TARIFA DO TRANSPORTE NA ZONA RURAL E URBANA. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação de lei pelo Poder Legislativo que trata sobre a publicação na internet, no site da Prefeitura Municipal, da planilha de custos do poder público que define a tarifa do transporte público da zona rural e urbana; porquanto matéria reservada ao Chefe do Poder





**VBV** 

Nº 70084512193 (Nº CNJ: 0089578-66.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

Executivo. Afronta ao artigo 8º, "caput", artigo 10, "caput", artigo 60, inciso II, alínea "d" e artigo 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME" (ADI 70057520066/ Portanova).

Ainda: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 4.232/18, MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. PUBLICAÇÃO NA INTERNET DO NOME DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGOS 8º E 10, CE/89. IRRAZOABILIDADE. ART. 19, CE/89. Afigura-se formal e materialmente inconstitucional a Lei nº 4.232/18, Município de Tramandaí, ao impor ao Poder Executivo a divulgação, pela internet, do nome dos empregados de empresas terceirizadas, em excesso de fiscalização, quebrando a separação dos poderes, artigos 8º e 10, CE/89, a par de, sabido o giro de tais empregados, permear-se a pauta normativa de evidente irrazoabilidade, em agressão ao que estabelece o art. 19, CE/89. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE" (ADI 70080739378/Armínio).

Por tais razões, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da Lei nº 12.718/20202, do Município de Porto Alegre.

Notifique-se o Ilustre Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações que entender necessárias.

Cite-se, com prazo de 40 (quarenta) dias, o Dr. Procurador-Geral do Estado.

Após, dê-se vista ao Dr. Procurador-Geral de Justiça.

Int.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2020.

# DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, Relator.

4





**VBV** 

Nº 70084512193 (Nº CNJ: 0089578-66.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

RFS



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.

Signatário: Vicente Barroco de Vasconcellos Data e hora da assinatura: 18/09/2020 17:25:09

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700845121932020860842

Número Verificador: 700845121932020860842